PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034865-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: CARLOS DAVID CARVALHO DOS SANTOS e outros Advogado (s): KELLY SILVA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBIRATAIA-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM 14/07/2023, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, DO CP. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: 1) IRRESIGNAÇÃO ACERCA DOS REQUISITOS LEGAIS E DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INACOLHIMENTO. MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITIVA PERPETRADA. INDICADO SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM FACÇÃO CRIMINOSA EM CONTÍNUA ATIVIDADE. EVIDENCIADA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 2) DEMORA NA COMUNICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AO JUÍZO COMPETENTE, SUPERADA, PACIENTE SEGREGADO EM FUNCÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO PRISIONAL. REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DIAS APÓS, SENDO A RESTRIÇÃO DA LIBERDADE MANTIDA E DE FORMA FUNDAMENTADA. PRESERVADA A GARANTIA PROCESSUAL DO PACIENTE DE SER APRESENTADO À AUTORIDADE JUDICIAL. NÃO VISLUMBRADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n° 8034865-92.2023.8.05.0000, tendo como impetrante a advogada Kelly Silva Santos, como paciente CARLOS DAVID CARVALHO DOS SANTOS e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Ibirataia. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DO PRESENTE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034865-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: CARLOS DAVID CARVALHO DOS SANTOS e outros Advogado (s): KELLY SILVA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBIRATAIA-BA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pela advogada Kelly Silva Santos, em favor de Carlos David Carvalho dos Santos, em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Ibirataia, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Relatou a impetrante que o paciente se encontra preso cautelarmente desde o dia 14/07/2023, por força de decreto preventivo e diante da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, do Código Penal. Acerca desse contexto, insurgiu-se contra a decreto prisional do paciente, aduzindo ausência dos requisitos legais e de fundamentação para a prisão preventiva, bem como do excesso de prazo para a devida comunicação do flagrante ao juiz competente. Com fulcro nos argumentos supra, requereu a concessão definitiva da ordem, expedindo-se o alvará de soltura em favor do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Distribuídos por sorteio, vieram-me conclusos (id. 4776946). Não tendo havido requerimento de provimento liminar, foram solicitadas informações judiciais (id. 47705315), oportunamente prestadas (id. 47970949). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus (id. 48102727). É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira

Seixas 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034865-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CARLOS DAVID CARVALHO DOS SANTOS e outros Advogado (s): KELLY SILVA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBIRATAIA-BA Advogado (s): VOTO "1) Da alegada ausência dos requisitos legais e fundamentação do decreto preventivo Como cediço, sob a égide da Lei 12.403/2011, bem como agora diante da Lei 13.964/2019, uma nova interpretação foi dada à prisão e às medidas cautelares, destacando aquela como ultima ratio de cautela processual. Em sendo assim, consoante regra inserta nos artigos 312 e 313 do CPP, de fato, prevalece a necessidade de decretação da prisão preventiva apenas quando demonstrado efetivamente, e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. In casu, precisamente acerca do decreto prisional do paciente, verifica-se que, após representação da autoridade policial e requerimento formulado pelo Ministério Público, foi proferida decisão na qual foram devidamente apontados a prova da materialidade e os indícios de autoria delitiva, sendo fundamentada a necessidade da prisão preventiva do paciente para conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública. É o que se infere dos sequintes trechos do r. decisum, datado de 07/07/2023 (id. 47705668): "(...) 1. DO REPRESENTADO CARLOS DAVID CARVALHO DOS SANTOS Conforme visualizado nos autos o representado CARLOS assumiu a autoria do crime. Embora alegue que o fez para defender-se, o vídeo juntado aos autos ao ID 383450420 - sem adentrar o mérito - não demonstram um ímpeto de autodefesa, mas de ataque. Ademais, o fato de não ter se iniciado a instrução criminal, é, segundo entendimento jurisprudencial, motivação suficiente a fundamentar a manutenção da prisão cautelar, decretada para a conveniência da instrução criminal, higidez na colheita de prova, e, ainda, garantia da ordem pública. Por conveniência da instrução criminal, entende-se a busca em tutelar a livre produção probatória, impedindo que o agente destrua provas, comprometa de qualquer maneira a busca da verdade, podendo ameaçar testemunhas, ou se devendo, com isso, imprimir esforço no atendimento ao devido processo legal, que é expressão de garantia, na faceta da justa e livre produção do manancial de provas. Assim, necessária à conveniência da instrução criminal, uma vez que, solto, o indiciado poderá prejudicar a livre produção de provas, e a consequente busca da verdade. Ademais, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão estampadas no art. 319 do Código de Processo Penal não são suficientes e/ ou adequadas à situação particular, vez que ainda há uma investigação em curso relacionadas às supostas organizações criminosas que poderiam estar ligadas ao fato em questão, inclusive com indícios de que o representado seja integrante da Facção Criminosa "Tudo 3", o que, corroborado com a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, consubstancia elemento contemporâneo apto a ensejar a segregação cautelar do representado, consoante previsão do § 2° do art. 312 do CPP (...)" — grifos nossos. Posteriormente, como destacado nos informes judiciais, a autoridade indigitada coatora, ao realizar a audiência de custódia em 19/07/2023, manteve a prisão preventiva do paciente, destacando que assim procedeu nos seguintes termos (id. 47970949): "(...) No caso, a prisão preventiva foi imposta em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente — em tese — em homicídio em plena praça pública diante de inúmeras pessoas, entre elas, crianças e idosos, o

que evidencia a necessidade de garantir a ordem pública. As condições subjetivas favoráveis do agente, assim como sua primariedade, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar prejuízo a conveniência processual, até porque, como anteriormente exposto, as investigações estão envoltas de particularidades referentes a faccões criminosas e ameacas entre seus membros integrantes, o que consubstancia elemento contemporâneo apto a continuidade da segregação cautelar do representado, consoante previsão do § 2º do art. 312 do CPP (...)" - grifos nossos. E, de fato, vislumbra-se que a acusação imputada ao paciente pela suposta prática do crime do art. 121, § 2º, do CP se mostra corroborada pelos documentos acostados aos autos (id. 47970945 ao id. 47970948) e pelos informes judiciais (id. 47970949), depreendendo-se, claramente, indícios de periculosidade do paciente. Nesse sentido, extraise, da narrativa dos fatos, trazida com detalhes na informação judicial, que o paciente, supostamente movido pela retaliação ao espancamento causado em Luan Santos Souza, ocorrido anteriormente durante uma briga entre as facções criminosas "Tudo 02 e Tudo 03", deslocou-se para a praça do Jardim, no dia 16/04/2023, por volta das 22:00 h e, exatamente no momento em que ocorria um evento público, com inúmeros circunstantes, ceifou a vida de Salatiel Paiva Ouinto dos Santos, conforme apontado nas imagens de câmara da rua. Ainda, registrado pela autoridade indigitada coatora que, no dia seguinte ao ocorrido, o paciente teria comparecido na delegacia e confessado ter disparado contra a referida vítima, entregando a arma de fogo utilizada e justificando sua conduta na suposta defesa pelas ameaças que vinha sofrendo por parte de Salatiel, Tito, Pedro Fatel, Marcone e Renier, indicados como integrantes da Facção "Tudo 2". De igual forma, destacou-se, nos mencionados informes, indicações de que o paciente supostamente integra uma das facções criminosas da cidade dedicada ao tráfico de drogas, a qual estaria sendo apontada como responsável por outros crimes de homicídio ocorridos e de forma continuada, tudo em represália as brigas ocorridas entre referidas facções. Assim, diante de tal situação indicada na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como na que a manteve, é possível atestar elementos concretos aptos a fundamentar a custódia cautelar, pois, além de restarem apontados indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, também se vislumbra, no mínimo, o perigo que certamente aquele pode causar à ordem pública. Nessa senda de raciocínio, a doutrina e jurisprudência pátria vem sedimentando o entendimento de que o modus operandi da conduta perpetrada, em muitos casos, revela a periculosidade do agente e, certamente, embasa a necessidade de garantir a ordem pública: "Nucci, emprestando interpretação diversa, assevera que a "garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente". Assim, a gravidade da infração, a repercussão que esta possa atingir, com a indignação social e a comoção pública, colocando em xeque a própria credibilidade do Judiciário, e a periculosidade do infrator, daquele que por si só é um risco, o que se pode aferir da ficha de antecedentes ou da frieza com que atua, poderiam, em conjunto ou separadamente, autorizar a segregação cautelar (...)" (TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. In Curso de Direito Processual Penal. 7 ed. Jus Podivum: Salvador, 2012, p. 582) - grifos nossos. "(...) IV - A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta

a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo (RHC n. 119.549/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 26/2/2020). "a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (HC n. 596.566/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 4/9/2020). (...) VI - Eventuais condições subjetivas favoráveis da recorrente, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2020. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no RHC n. 169.847/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 2/3/2023) - grifos nossos. Ademais, não se pode desprezar que o apontado envolvimento do paciente em suposta facção criminosa e a indicada continuidade da atividade delitiva desta também amparam a periculosidade daquele e demonstram a imprescindibilidade da prisão cautelar, como forma, inclusive, de conter a suposta colaboração deste na organização criminosa. Nesse sentido, mutatis mutandis, confira-se recente precedente da Corte Superior de Justiça: "(...) 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na espécie, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, apontando-se o possível envolvimento do acusado com a organização criminosa Comando Vermelho, dentro da qual, segundo os indícios apontados pelas investigações, o agravante seria o responsável por fornecer armas para a execução de pessoas e realizar as cobranças nos pontos de vendas de drogas ilícitas. (...) 10. Na hipótese dos autos está demonstrada a existência de excepcionalidade que justifique a manutenção da prisão. Como visto, mostram-se presentes elementos aptos a justificar a segregação cautelar, sobretudo porque demonstradas as circunstâncias graves dos fatos em exame (inclusive provável colaboração do acusado com facção criminosa perigosa), o que se alia, ainda, à contumácia delitiva do réu, que já responde a outro processo por crime idêntico, evidenciando, portanto, risco concreto de reiteração delitiva e, por conseguinte, a necessidade de se alijar, cautelarmente, o agravante do meio social (...) (AgRg no RHC n. 180.244/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023) — grifos nossos. Por tais razões, entende este relator que a medida prisional imposta ao paciente se mostra devidamente fundamentada. 2) Do aduzido excesso de prazo na comunicação da prisão à autoridade judicial Analisando a regra inserta no art. 306 do CPP, observa-se que, de fato, impõe a comunicação da prisão à autoridade judicial e no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, mas apenas se refere à prisão em flagrante. Vejamos: "Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à

família do preso ou à pessoa por ele indicada. § 10 Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública." - grifos nossos. Todavia, para a comunicação das demais prisões, exige-se a realização da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, (consoante teor da decisão liminar concedida pela Suprema Corte no bojo do Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ) ou, ainda, a comprovação de que agente foi devidamente apresentado à autoridade judicial, como forma de preservar as garantias processuais daquele e atestar eventual irregularidade ou ilegalidade da medida constritiva de liberdade. Mas, nesse aspecto, registra-se que a inobservância do mencionado prazo para a realização da audiência de custódia não implica no imediato relaxamento da prisão, sendo considerado mera irregularidade, principalmente quando verificada a legalidade da segregação cautelar. É, inclusive, o entendimento que vem sendo perfilhado pela jurisprudência pátria na busca de evitar a possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, in verbis: "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. COMUNICAÇÃO DA PRISÃO AO JUÍZO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O art. 5º, LXII, da CF, não determina prazo para a comunicação da prisão, sendo que o prazo estipulado pelo Código de Processo Penal (art. 306) se aplica apenas à prisão em flagrante. modalidade de constrição distinta daquela à qual o paciente está submetido. 2. A prisão preventiva decorreu de decisão exarada pela autoridade coatora em processo cautelar especialmente destinado a esse fim e a cópia do referido ato decisório foi juntada ao feito principal posteriormente, razão pela qual a suposta falta de comunicação formal nos autos principais, nesse caso, constitui mera irregularidade, já sanada, inclusive. 3. Ordem conhecida e denegada". (TJDFT, 07000282320208079000, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/2/2020, publicado no PJe: 17/2/2020) — grifos nossos. "(...) Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, defiro o presente pedido de extensão, ad referendum do E. Plenário, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.(...)" (RCL 29303 AGR-EXTN-TERCEIRA/RJ, Relator: Ministri Edson Fachin, Data: 15/12/2020, DJE:03/02/2020, STF) - grifos nossos. "(...) A superveniência de audiência de instrução e de sentença condenatória torna prejudicada a análise do alegado constrangimento ilegal por ausência da audiência de custódia, pois preservadas as garantias processuais de apresentação do acusado à autoridade judicial (...) (STJ, AgRg no HC n. 712.961/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022) — grifos nossos. No caso sub judice, foi possível atestar, através de consulta aos autos de referência, tombados sob o n° 8000244-77.2023..05.00096, que depois de apresentada a representação policial pela prisão preventiva do paciente em 27/04/2023, esta foi decretada em 07/07/2023, sendo efetivamente cumprida em 14/07/2023 e, no dia 19/07/2023, realizada a audiência de custódia, tendo sido mantida a referida custódia cautelar (id's 38362907, 397649905,

399774891 e 400287513 dos respectivos autos). Verifica—se, portanto, que a comunicação do efetivo cumprimento do mandado de prisão do paciente foi suprida com a realização da audiência de custódia, afastando—se, assim, qualquer ilegalidade na prisão cautelar em comento, principalmente por esta se encontrar devidamente fundamentada. Diante do exposto, vota—se no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DO PRESENTE HABEAS CORPUS". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, através do qual se CONHECE E DENEGA A ORDEM DO HABEAS CORPUS, nos termos ora proferidos. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04